

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° 13888/000.310/92/39

Sessão de 24 de março de 1994

ACÓRDÃO N° 101-86.351

Recurso n° 78448 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
exercício de 1992, ano base de 1991

Recorrente: ORSINI CONSTRUTORA LTDA

Recorrida: D.R.F. EM LIMEIRA, S.P.

A procedência do lançamento do IRPJ, por redução indevida do lucro líquido, impõe a manutenção da exigência da contribuição social, calculada sobre o valor da respectiva redução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORSINI CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 24 de março de 1994

MARIAM SEIF

— PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13888/000.310/92-39

Recurso: 78448

RELATÓRIO

Acórdão nº 101-86.351

Orsini Construtora Ltda.,
CGC45.673.456/0001-50, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal de São Paulo, S.P., que julgou procedente o lançamento da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício de 1992, ano base de 1991.

O lançamento de ofício resultou de ação fiscal direta junto ao contribuinte, pela fiscalização do imposto de renda de pessoa jurídica, a qual redundou em auto de infração daquele tributo, por redução indevida de lucro líquido, mediante apropriação de custos/despesas incomprovados. Por decorrência, foi exigida também a contribuição social, ora em lide, conforme auto de infração de fls. 01 e anexos.

O fundamento da exigência foi a apropriação, como custos/despesas, de materiais de construção e serviços de terceiros que teriam sido aplicados em reparos e conservação de prédio. Tais custos/despesas foram glosados, dado que os serviços de terceiros e os materiais, por sua espécie ou quantidade, foram considerados incompatíveis para reparos de obra já construída, edifício de apartamentos, cujo síndico testemunhou não ter havido qualquer reparo no prédio no ano base em questão, inexistindo, no período, demanda daqueles serviços e materiais.

Na fase impugnatória e agora recursal, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos acostados ao processo relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica. (fls 05/09, inciso 5 e fls. 32/35), quer relativamente à dedutibilidade dos custos/despesas, quer quanto à não aplicação da multa de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

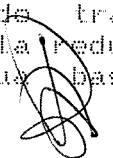
E o relatório

V OT O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

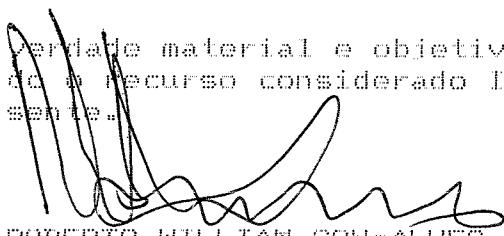
A redução indevida do lucro líquido traz íntima relação entre o imposto de renda de pessoa jurídica, pela redução do lucro real, e da contribuição social, pela redução de sua base de cálculo. Daí, serem, neste caso, processos decorrentes.



Acórdão nº 101-86.351

Este colegiado já teve oportunidade de apreciar a argumentação supra aludida em relatório e voto por mim apresentados, acostados ao processo principal (processo nº 113888/00309/92-50, recurso nº 105.822).

Na oportunidade, demonstrei falecerem verdade material e objetividade legal às alegações da recorrente, sendo o recurso considerado IMPROCEDENTE. E o meu voto, também no presente.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVESRELATOR 